Sábado 11 de Março de 1972 — I Série — Número 60

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . .	Ano 850$	Semestre	450$
A 1.ª série . . .	» 340$	»	180$
A 2.ª série . . .	» 340$	»	180$
A 3.ª série . . .	» 320$	»	170$

Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300$
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300$
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 12$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

AVISO IMPORTANTE AOS SERVIÇOS OFICIAIS

A fim de evitar duplicações na elaboração de assinaturas do «Diário do Governo», será conveniente que os serviços oficiais mencionem sempre nas respectivas requisições se a mesma assinatura já foi solicitada por ofício, e ainda, na altura da remessa da importância destinada ao seu pagamento, se torna indispensável que informem se a assinatura está requisitada, indicando o número e data do ofício da requisição.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto-Lei n.º 81/72:

Insere disposições relativas aos serviços da Direcção-Geral de Segurança.

Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 82/72:

Reorganiza a Polícia Judiciária.

Ministério das Corporações e Previdência Social:

Portaria n.º 136/72:

Cria na Junta da Acção Social o Instituto de Formação e Aperfeiçoamento do Pessoal das Instituições de Previdência.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral de Segurança

Decreto-Lei n.º 81/72

de 11 de Março

Considerando que o produto das receitas atribuídas ao cofre geral da Direcção-Geral de Segurança se tornou insuficiente para fazer face aos respectivos encargos;

Considerando que as importâncias fixadas nos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 44 709, de 21 de Novembro de 1962, e no § 2.º do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 39 749, de 9 de Agosto de 1954, se encontram manifestamente desactualizadas;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 44 709, de 21 de Novembro de 1962, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º — 1. As importâncias a cobrar pela concessão de títulos de residência e respectivos vistos e demais actos relacionados com a permanência de estrangeiros no País são as seguintes:

a) Por cada título de residência anual ou visto válido por um ano, 40$ em estampilha fiscal e 400$ de taxa;

b) Por cada título de residência temporária ou respectivo visto, com validade por três meses, 20$ em estampilha fiscal e 160$ de taxa;

c) Por cada visto aposto em passaporte para permanência de quinze a trinta dias, 30$ de taxa;

d) Por cada autorização de trabalho, a taxa de 400$, a satisfazer pela empresa contratante;

e) Por cada boletim de alojamento, a taxa de 5$.

2. Excepcionalmente, poderá o director-geral de Segurança consentir que a taxa referida na alínea *a*) seja reduzida a metade quando se trate de indivíduo que demonstre dificuldade em satisfazer o pagamento normal.

Art. 2.º — 1. A renovação dos títulos de residência anual e a concessão dos vistos válidos por um ano devem ser pedidas pelos interessados, durante os meses de Janeiro e Fevereiro de cada ano, nos departamentos respectivos da Direcção-Geral de Segurança e, nas localidades onde estes não existam, nos comandos da Polícia de Segurança Pública, onde os houver, ou nas secretarias das câmaras municipais.

2. As transgressões ao disposto no número anterior é aplicável a multa de 400$ a 1000$, a fixar pelo director-geral de Segurança, acrescida dos respectivos adicionais.

Art. 2.º Os serviços efectuados pelos agentes da Direcção-Geral de Segurança a bordo de navios nacionais ou estrangeiros fora das horas normais ficam sujeitos ao pagamento da taxa entre 200$ e 2000$, fixada conforme as normas aprovadas pelo Ministro do Interior.

Art. 3.º As taxas e as multas a que se referem este diploma e o artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 36 527, de 2 de Outubro de 1947, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 44 709, de 21 de Novembro de 1962, constituem receita do cofre geral da Direcção-Geral de Segurança.

Art. 4.º Constituem encargo do cofre geral da Direcção-Geral de Segurança as indemnizações de tecnicidade a que se refere o artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 82/72, de 11 de Março, respeitantes ao pessoal da mesma Direcção-Geral com funções de investigação criminal.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — António Manuel Gonçalves Rapazote — João Augusto Dias Rosas.*

Promulgado em 23 de Fevereiro de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 82/72

de 11 de Março

A dimensão e as formas evoluídas e complexas da criminalidade dos nossos dias exigem cada vez mais do sistema policial, a que a sociedade confia a sua defesa, uma organização adequada, meios técnicos eficazes e elementos qualificados.

O Ministério da Justiça — que oportunamente criou na Polícia Judiciária, entre outros serviços, um laboratório de polícia científica e um arquivo central de registos dotado de um gabinete para identificação e recolha de vestígios — propõe-se aperfeiçoar estruturas e preparar quadros capazes de responder ao desafio da moderna delinquência. E, contudo, mantém-se pràticamente o número de unidades de trabalho.

Dentro deste espírito, institui-se agora uma orgânica maleável, estabelecem-se carreiras susceptíveis de atrair e dinamizar valores, exigem-se maiores habilitações literárias como condição de ingresso dos funcionários e intensifica-se a sua preparação através de cursos e estágios, no País e no estrangeiro, dando-se corpo à ideia de uma formação permanente. Mantém-se, em tudo o mais, a legislação em vigor.

O presente diploma retoma o caminho iniciado há cerca de vinte e seis anos pelo Decreto-Lei n.º 35 042, de 20 de Outubro de 1945, e continuado especialmente pelos Decretos-Leis n.º 39 351, de 7 de Setembro de 1953, n.º 41 306, de 2 de Outubro de 1957, e n.º 45 914, de 14 de Setembro de 1964. Tem-se, no entanto, a consciência de que se dá apenas mais um passo em direcção ao objectivo pretendido: as soluções desejáveis hão-de resultar de um esforço gradual e constante, em obediência a planos de antemão delineados e com os ajustamentos que a experiência aconselhe.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. O pessoal da Polícia Judiciária constitui um quadro único, com a composição constante do mapa anexo ao presente diploma.

2. O pessoal técnico é integrado em carreiras, organizadas nos termos do mapa referido no número anterior.

Art. 2.º Para admissão aos lugares abaixo indicados são exigíveis as seguintes habilitações mínimas:

a) Inspectores de 3.ª classe e chefes de secretaria — licenciatura em Direito;

b) Técnicos de laboratório de 3.ª classe — curso superior adequado;

c) Agentes de 3.ª classe e técnicos auxiliares de 3.ª classe de lofoscopia e de laboratório — curso geral dos liceus ou habilitação equiparada.

Art. 3.º — 1. A nomeação para os cargos de inspector de 3.ª classe, técnico de laboratório de 3.ª classe e chefe de secretaria terá carácter provisório durante o período de dois anos, prorrogável por mais um ano.

2. Findo o período inicial, ou a sua prorrogação, o funcionário será provido definitivamente, se tiver revelado aptidão para o lugar, ou exonerado, no caso contrário.

Art. 4.º — 1. Quando recair em delegado do procurador da República ou juiz de direito de 3.ª classe, o provimento dos lugares de inspector de 3.ª classe será feito em comissão de serviço, pelo prazo de três anos, prorrogável por iguais períodos, até que o magistrado seja promovido a juiz de direito de 1.ª classe, podendo a nomeação converter-se em definitiva após três anos de bom e efectivo serviço.

2. Os inspectores providos em comissão de serviço, nos termos do número anterior, serão abrangidos nas promoções da carreira do pessoal superior de investigação criminal, sendo-lhes, porém, atribuído o ordenado correspondente ao lugar de origem, se for mais elevado.

Art. 5.º — 1. A nomeação para os cargos de agente de 3.ª classe recairá em indivíduos com idade não superior a 30 anos, que revelem as necessárias aptidões em inspecção médica, testes adequados e mediante outros elementos de informação.

2. O provimento terá carácter provisório durante um ano e, enquanto não se converter em definitivo, os agentes de 3.ª classe são considerados agentes estagiários.

Art. 6.º — 1. Os agentes estagiários são providos definitivamente como agentes de 3.ª classe, decorrido o prazo a que se refere o n.º 2 do artigo anterior, se tiverem aproveitamento em curso de preparação adequado e revelarem aptidão para o exercício das funções, ou exonerados, logo que, na frequência do curso ou na execução do serviço, mostrem não possuir a necessária capacidade.

2. O provimento definitivo será efectuado pela ordem da classificação obtida no curso, conjugada com as informações do estágio.

Art. 7.º São condições especiais de promoção:

a) A agente de 1.ª classe — classificação de serviço de *Bom* na categoria anterior e aproveitamento em três cursos de aperfeiçoamento;

b) A subinspector de 2.ª classe — classificação de serviço de *Muito bom* na categoria anterior e aproveitamento, com igual classificação, em curso de formação especial;

c) A subinspector de 1.ª classe — classificação de serviço de *Muito bom* na categoria anterior.

Art. 8.º Na falta de agentes de 1.ª classe com as condições de acesso, podem ser promovidos a subinspector de 2.ª classe os agentes de 2.ª classe com seis anos de serviço efectivo na categoria, que satisfaçam

aos demais requisitos estabelecidos na alínea *b*) do artigo anterior.

Art. 9.º Os artigos 5.º a 8.º são aplicáveis, com as necessárias adaptações, às carreiras do pessoal técnico auxiliar de lofoscopia e de laboratório.

Art. 10.º O ingresso e a promoção no quadro único podem ainda depender, mediante despacho do Ministro da Justiça, da frequência de cursos ou estágios, no País ou no estrangeiro.

Art. 11.º Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 5.º, o provimento dos lugares de categoria igual ou inferior à letra S será feito por contrato.

Art. 12.º — 1. Aos funcionários das carreiras do pessoal técnico auxiliar de investigação criminal e de lofoscopia é aplicável o disposto no n.º 4 do artigo 60.º e no artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 35 042, de 20 de Outubro de 1945.

2. O limite de idade de aposentação dos subinspectores poderá ser elevado para os 65 anos, por despacho do Ministro da Justiça, a requerimento dos interessados e mediante parecer do conselho de polícia.

Art. 13.º Os subdirectores e inspectores da Polícia Judiciária são considerados magistrados do Ministério Público.

Art. 14.º Serão regulados por despacho do Ministro da Justiça:

a) Os sistemas de notação dos funcionários, as condições relativas à distribuição do pessoal e os regimes de substituição, na falta ou impedimento dos titulares;

b) A composição e atribuições do conselho de polícia, das secções e das brigadas e a discriminação do número e categoria dos lugares afectos a cada serviço;

c) Os requisitos a que deve obedecer a designação de inspectores e de subinspectores para o exercício das funções de adjunto do director ou subdirector e de chefe de brigada, respectivamente;

d) O esclarecimento das dúvidas que se suscitem na execução do presente diploma.

Art. 15.º — 1. Serão extintos, à medida que vagarem, os actuais cargos que ultrapassem o número de lugares previsto no mapa anexo.

2. Os concursos para chefe de brigada já realizados na data da publicação do presente diploma mantêm a sua validade e substituem, para todos os efeitos, o aproveitamento, com classificação de *Muito bom*, no curso a que se refere a alínea *b*) do artigo 7.º

Art. 16.º A colocação dos actuais funcionários nos lugares correspondentes do mapa anexo far-se-á mediante publicação no *Diário do Governo* de lista nominativa assinada pelo Ministro da Justiça, considerando-se definitivamente providos nos novos cargos sem dependência de outra formalidade que não seja a anotação pelo Tribunal de Contas.

Art. 17.º O pessoal dos órgãos privativos de polícia judiciária com funções auxiliares de investigação criminal tem direito a indemnizações de tecnicidade, cujo quantitativo será fixado por despacho do Ministro das Finanças e do Ministro da respectiva pasta.

Art. 18.º — 1. Os encargos a que der lugar a execução do presente diploma, na parte consignada a vencimentos e salários com o pessoal da Polícia Judiciária, que excedam a respectiva dotação do Orçamento Geral do Estado, serão reembolsados ao Estado pelo Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça, mediante guia de receita processada pela 4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, até que o reembolso seja dispensado por decreto subscrito pelos Ministros da Justiça e das Finanças.

2. Enquanto não for corrigido o Orçamento Geral do Estado, os encargos serão satisfeitos pelas disponibilidades da dotação de vencimentos dos quadros da Polícia Judiciária e do Laboratório de Polícia Científica.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas.*

Promulgado em 26 de Fevereiro de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Quadro único do pessoal da Polícia Judiciária

Cargos	Categorias	Número de lugares
Pessoal dirigente		
Director	(*a*) C	1
Subdirectores	D	2
Director do Laboratório de Polícia Científica	D	1
Pessoal técnico		
I) Carreira do pessoal superior de investigação criminal (*b*)		
Inspectores de 1.ª classe	E	7
Inspectores de 2.ª classe	F	5
Inspectores de 3.ª classe	G	7
II) Carreira do pessoal superior de laboratório		
Técnicos especialistas	E	1
Técnicos de laboratório de 1.ª classe	F	2
Técnicos de laboratório de 2.ª classe	H	2
Técnicos de laboratório de 3.ª classe	I	1
III) Carreira do pessoal técnico auxiliar de investigação criminal		
Subinspectores de 1.ª classe	J	12
Subinspectores de 2.ª classe	L	35
Agentes de 1.ª classe	P	92
Agentes de 2.ª classe	Q	86
Agentes de 3.ª classe	R	87
Agentes estagiários	U	–
IV) Carreira do pessoal técnico auxiliar de lofoscopia		
Subinspectores de lofoscopia de 1.ª classe	H	1
Subinspectores de lofoscopia de 2.ª classe	J	2
Técnicos auxiliares de lofoscopia de 1.ª classe	L	3
Técnicos auxiliares de lofoscopia de 2.ª classe	M	4
Técnicos auxiliares de lofoscopia de 3.ª classe	N	4
Técnicos auxiliares de lofoscopia estagiários	Q	–
V) Carreira do pessoal técnico auxiliar de laboratório		
Técnicos auxiliares de laboratório de 1.ª classe	L	2
Técnicos auxiliares de laboratório de 2.ª classe	M	2
Técnicos auxiliares de laboratório de 3.ª classe	N	2
Técnicos auxiliares de laboratório estagiários	Q	–

Cargos	Categorias	Número de lugares
Pessoal administrativo		
Chefes de secretaria	I	3
Primeiros-oficiais	L	6
Segundos-oficiais	N	9
Terceiros-oficiais	Q	14
Escriturários-dactilógrafos de 1.ª classe	S	26
Escriturários-dactilógrafos de 2.ª classe	U	26
Telefonistas de 1.ª classe	U	2
Telefonistas de 2.ª classe	V	2
Pessoal auxiliar		
Electricistas de 3.ª classe	S	1
Motoristas de 2.ª classe (*c*)	U	14
Contínuos e porteiros de 1.ª classe (*d*)	V	12
Contínuos e porteiros de 2.ª classe	X	13
Paquetes	(*e*)	3

(*a*) Tem direito à gratificação mensal de 1000$.
(*b*) O inspector que dirija a Inspecção de Coimbra tem direito à gratificação mensal de 1000$.
(*c*) Continuam a ser considerados agentes, para efeito de gozo das respectivas regalias, conforme o disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 36 288, de 19 de Maio de 1947.
(*d*) Os dois contínuos de 1.ª classe que chefiarem o respectivo pessoal têm direito à gratificação mensal de 100$.
(*e*) Têm direito à gratificação mensal de 1000$.

O Ministro da Justiça, *Mário Júlio Brito de Almeida Costa*.

MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Portaria n.º 136/72

de 11 de Março

O Estatuto do Pessoal da Administração das Instituições de Previdência Social, aprovado pela Portaria n.º 235/71, de 4 de Maio, prevê no seu artigo 72.º a existência de um instituto de formação e aperfeiçoamento do pessoal das instituições de previdência, destinado à preparação, através de cursos adequados, do pessoal das diversas categorias.

A presente portaria tem por objectivo a criação deste instituto como estabelecimento integrado na Junta da Acção Social, tendo em vista as atribuições e competência que lhe são reconhecidas pela Lei n.º 2085, de 17 de Agosto de 1956. Aproveitam-se, aliás, com a colocação do instituto na Junta da Acção Social, os meios e a experiência de que a mesma dispõe, em virtude de lhe ter sido confiado, a partir de 1962, o encargo de realizar cursos de preparação para aspirantes, dactilógrafos, terceiros-escriturários e segundos-escriturários das instituições de previdência. Estes cursos têm sido organizados através da secção de Lisboa do Instituto de Formação Social e Corporativa, justificando-se assim a integração da referida secção no novo instituto.

Nestes termos, ao abrigo da alínea *c*) da base VI e do n.º 3 da base XIV da Lei n.º 2085, de 17 de Agosto de 1956:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Trabalho e Previdência, o seguinte:

1.º É criado na Junta da Acção Social o Instituto de Formação e Aperfeiçoamento do Pessoal das Instituições de Previdência, referido no n.º 1 do artigo 72.º do Estatuto do Pessoal da Administração das Instituições de Previdência Social, aprovado pela Portaria n.º 235/71, de 4 de Maio.

2.º Compete ao Instituto realizar ou promover a realização dos cursos previstos no Estatuto do Pessoal de Administração das Instituições de Previdência Social.

3.º Compete ainda ao Instituto organizar reuniões e ciclos de conferências e editar publicações destinadas à formação e aperfeiçoamento do pessoal das instituições de previdência.

4.º A gestão administrativa e a orientação pedagógica do Instituto cabem à direcção, assistida do conselho consultivo.

5.º A direcção é constituída pelo director e por um subdirector e quatro vogais.

6.º O director e o subdirector serão designados pelo Ministro das Corporações e Previdência Social de entre individualidades de reconhecida competência e os vogais serão designados, respectivamente, pela Junta da Acção Social, pela Direcção-Geral da Previdência e Habitações Económicas, pela Federação das Caixas de Previdência e Abono de Família e pela Caixa Nacional de Pensões.

7.º O conselho consultivo é constituído por nove membros, que representarão, respectivamente, a Junta da Acção Social, a Direcção-Geral da Previdência e Habitações Económicas, a Federação das Caixas de Previdência e Abono de Família, a Caixa Nacional de Pensões, a Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais, o Instituto de Obras Sociais, a Caixa Central de Segurança Social dos Trabalhadores Migrantes e as Federações dos Sindicatos dos Profissionais de Escritório.

8.º Os membros do conselho consultivo elegerão de entre si o presidente.

9.º Sem prejuízo do disposto no n.º 11 do presente despacho, os professores e os monitores serão especialmente contratados para os cursos organizados pelo Instituto.

10.º Os cursos de promoção do pessoal do quadro técnico dos serviços de mecanografia e informática serão realizados em colaboração com a Caixa Nacional de Pensões.

11.º O pessoal docente e administrativo ao serviço da secção de Lisboa do Instituto de Formação Social e Corporativa será integrado no quadro do Instituto de Formação e Aperfeiçoamento do Pessoal das Instituições de Previdência, para o qual transitarão as respectivas instalações com todo o seu apetrechamento em móveis e utensílios.

12.º A Comissão de Organização Administrativa e Métodos da Previdência Social e o Serviço da Organização e Métodos da Federação das Caixas de Previdência e Abono de Família deverão prestar, no domínio da formação do pessoal e nos termos das respectivas normas regulamentares, a colaboração de que o Instituto carecer.

13.º As despesas do Instituto serão asseguradas pelo fundo referido no n.º 1 da base XXVI da Lei n.º 2085, de 17 de Agosto de 1956.

14.º O regulamento do Instituto será aprovado por despacho do Secretário de Estado do Trabalho e Previdência.

O Secretário de Estado do Trabalho e Previdência, *Joaquim Dias da Silva Pinto*.

IMPRENSA NACIONAL